

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 - Centro - CEP 84345.000 - Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

### DECRETO Nº 32, DE 22 DE OUTUBRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 763, de 15 de maio de 2018, que dispõe sobre os serviços funerários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 66, inciso III e art. 90, inciso I da Lei Orgânica do Município, combinados com o art. 22 da Lei municipal nº 763, de 15 de maio de 2018,

#### DECRETA:

**Art. 1º.** O serviço funerário tem caráter público e essencial nos termos do inciso IV do art. 10 da Lei federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e art. 1º da Lei municipal nº 763, de 15 de maio de 2018, e consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais, remunerados por meio da cobrança de tarifas, conforme estabelece este Decreto.

### CAPITULO I DAS CONDIÇÕES DO SERVIÇO

- Art. 2º. A delegação dos serviços funerários se fará por concessão mediante prévio processo licitatório e sua prestação atentará para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários, visando assegurar o pleno atendimento da população.
- § 1º. Os serviços serão remunerados por meio da cobrança de tarifas, conforme estabelecido na Lei municipal nº 763, de 15 de maio de 2018, neste Decreto e em demais disposições suplementares.
- § 2º. A implementação das atividades inerentes ao serviço funerário fica sujeita à observância de normas técnicas e legais pertinentes, expedidas por órgãos fiscalizadores das diversas esferas de governo.
- **Art. 3º.** São consideradas obrigatórias as seguintes atividades atribuídas aos serviços funerários:
  - I remoção de cadáveres:
- a) remoção e transporte de cadáveres, salvo nos casos em que o transporte deva ser realizado por autoridade policial;
  - b) Intermediação, assessoria para despachos terrestres nacionais de cadáveres;
  - II preparação do corpo:
- a) assepsia do corpo sem vida, o que inclui atividades de banho, tamponamentos, suturas e necromaquiagem;
- **b)** não será exigido laboratório de tanatopraxia devido à pouca demanda, devendo a concessionária, quando necessário, manter comprovadamente parceria com laboratório de comunidades vizinhas para a realização de tais serviços;

46



Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144 www.ventania.pr.gov.br

Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

- c) por não ser considerado um serviço de tanatopraxia, a concessionária poderá realizar serviços de aspiração de cavidades segundo a Resolução nº 68/2007 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
  - III fornecimento de urna em padrão escolhido pelos familiares:
- a) fornecimento de ataúdes, urnas e caixões mortuários para pessoas falecidas, conforme Tabela de Preços aprovada pelo Município, podendo colocar à disposição de particulares outros modelos, desde que os preços não superem aqueles constantes de Tabela Referencial aprovada pelo Município;
- ${f N}$  montagem e manutenção de velórios, com os paramentos definidos em regulamento:
  - a) ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
  - ${f V}$  transporte fúnebre para outros municípios, observadas as exigências legais:
  - a) transporte de esquife ou similar;
  - b) transporte de coroa e flores nos cortejos fúnebres;
- **VI** providências administrativas junto ao cartório de registro civil competente para obtenção de registro do óbito:
- a) as providências administrativas para registros de óbitos em cartórios de registro civil engloba providências similares junto delegacia de polícia, instituto médico legal, liberação de corpos em hospitais, clínicas, casas de saúde, órgãos ou repartições públicas;
- **b)** providências administrativas junto às repartições municipais, cemitérios, agências de previdência social, prestando conta às famílias interessadas de todas os recebimentos e despesas efetuados.

**Parágrafo único.** Na hipótese da concessionária não possuir ou não dispuser do modelo de ataúde tarifado escolhido pelos familiares ficara obrigada a oferecer serviço superior, cobrando pelo preço do escolhido.

- **Art. 4º.** Serão facultativos os seguintes serviços, os quais também sujeitam-se a fiscalização pelo poder público:
- I outros serviços inerentes, auxiliares e complementares sob responsabilidade da concessionária, sem quaisquer ônus para a municipalidade, tais como:
- a) representação da família no encaminhamento de requerimento e outros documentos junto aos órgãos competentes, bem como para remoção nacional ou internacional e translado de corpo;
- **b)** fornecimento de noticiários de falecimentos e oficios religiosos fúnebres, para jornais e emissoras de rádio e televisão do município;
- c) acompanhamento junto aos órgãos oficiais para a liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente;
  - d) aluguel de altares e mesas;
  - e) locação de capela mortuária, banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;

At .



Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144 www.ventania.pr.gov.br

Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

- f) preparação de cadáveres, com realização de tanatopraxia;
- g) confecção de coroas de flores;
- h) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- i) transporte de cadáveres exumados;
- j) outros serviços complementares e pertinentes à concessão, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A utilização de capela municipal para a realização de velórios depende do recolhimento de preço público, nos termos da lei municipal nº 131, de 5 de janeiro de 1988, ressalvados os de pessoas carenciadas.

- **Art. 5º.** Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em relação ao serviço funerário:
  - I examinar e deliberar sobre assuntos e casos específicos;
  - II elaborar planos e estudos inerentes ao serviço;
  - III intermediar ajustes entre usuários e concessionárias;
  - IV fiscalizar a aplicação da tabela de tarifas das atividades do serviço funerário;
- V editar atos normativos visando a correta e eficaz execução do serviço funerário.

**Parágrafo único.** No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais, devidamente identificados, terão livre acesso ás dependências das funerárias ou ao local da ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

### CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES E SEDE

- Art. 6º. Para executar as atividades descritas neste Decreto, a concessionária deverá dispor de local e ambiente adequado, segundo as normas de vigilância sanitária específicas (lei federal nº 9.782/1999 e Resolução nº 68/2007 da ANVISA), além de dispor de pessoal e equipamentos necessários para manuseio do cadáver.
- Art. 7º. O Município, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a vistoria das instalações e atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento da concessionária, anualmente ou em menor prazo, se necessário.
- Art. 8º. As sedes das empresas funerárias e seus serviços terão que distar no mínimo 200m (duzentos metros) das entradas principais ou das recepções de casas hospitalares, postos de saúde e restaurantes anteriormente instalados no local, segundo diretrizes do Plano Diretor.
- § 1º. A mudança de local da concessionária fica sujeita a previa autorização municipal.
  - § 2º. Não será permitida a exposição de mostruários fora do estabelecimento.

fl



#### Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144 www.ventania.pr.gov.br

Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

Art. 9º. As concessionárias do serviço funerário municipal poderão ter salas velatórias, mediante prévia autorização municipal, observados os critérios legais aplicáveis, assim como a Lei de Zoneamento que integra o Plano Diretor do município.

**Parágrafo único.** Será permitida a realização de velórios em outros locais, distintos daqueles previstos nesta lei, mediante solicitação de familiares à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO III DOS VEICULOS FUNERARIOS

- **Art. 10.** Os veículos a serem utilizados no serviço funerário deverão satisfazer as seguintes exigências, sem prejuízo de outras determinadas pelos órgãos de controle:
  - a) possuir menos de 10 (dez) anos de uso, contados do ano do modelo;
- **b)** ser apropriado para os serviços e dotados de isolamento entre a cabine do motorista, acompanhante e o compartimento para transporte de umas funerárias;;
- c) possuir certificado de vistoria anual e inspeção de segurança veicular, segundo normas dos órgãos de transito;
  - d) serem lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança;
- e) possuir revestimento impermeabilizado do compartimento de transporte de urna, para facilitar a assepsia bacteriológica após cada serviço prestado;
- f) estar em ótima condição de uso nas partes mecânica, elétrica, hidráulica e estética.
- Art. 11. Os cortejos fúnebres só poderão ser executados por veículos da própria concessionária, à exceção de falecimentos múltiplos atendidos por ela mesma, ou em outro veiculo fúnebre com prévia autorização municipal, podendo o cortejo ser seguido dos veículos dos familiares.
- **Art. 12.** Não será permitido o transporte de cadáveres em veículos inadequados para a atividade ou específicos para outros fins e que não atendam as normas de segurança de trânsito e da vigilância sanitária.

### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS

- **Art. 13.** As concessionárias deverão observar as seguintes condições na execução dos serviços, sem prejuízo do disposto na Lei municipal nº 763/2018:
- I manter a situação regular da empresa, nos termos da legislação vigente, do disposto neste Decreto e na forma do Contrato de Concessão;
- II atender as normas e solicitações dos órgãos municipais responsáveis pela regulação dos serviços funerários;
- III tratar com urbanidade o público e a fiscalização no desempenho de suas funções;
- IV manter em local visível a tabela de preços e o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação dos serviços, assim como perto do mostruário;





Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144 www.ventania.pr.gov.br

### Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

- V discriminar em nota fiscal de forma legível os serviços prestados, valores, nome do falecido, cemitério em que se fará o sepultamento, data de emissão e demais informações que por força de lei devam constar do documento fiscal;
- ${f V}$  apresentar para o sepultamento, na portaria do cemitério. e ali entregar, uma via da nota fiscal emitida pela concessionária.
  - Art. 14. A concessionária não poderá, ainda:
- I estar ou ficar inadimplente com as obrigações fiscais e sociais incidentes sobre suas atividades;
  - II exercer atividade estranha ao serviço funerário;
  - III contratar promessa de prestação futura de serviços;
- IV designar empregados ou prepostos em hospitais, casas de saúde ou delegacias para buscar serviços funerários;
  - V acobertar ou remunerar o agenciamento de cadáveres;
  - VI cobrar valores acima dos estipulados pela municipalidade;
  - VII utilizar veículo não apropriado para o transporte de cadáveres;
  - VIII deixar de manter a situação regular da empresa;
  - IX desatender normas aplicáveis ao serviço funerário.
- $\mathbf{X}$  deixar de tratar com urbanidade e polidez os usuários do serviço e o público em geral.
- **Parágrafo único.** São vedados o agenciamento do serviço funerário e a preparação do corpo, tamponamento ou seu manuseio em capelas ou em locais onde possa haver circulação de pessoas.
- Art. 15. São obrigações das concessionárias, além de outras inerentes aos serviços funerários, as seguintes:
- I realizar gratuitamente serviços funerários aos usuários carentes, nos termos do artigo 11 e seus parágrafos da lei municipal nº 763/2018, em quantidade mensal coincidente com a apresentada em sua proposta técnica;
- II recolher mensalmente aos cofres municipais os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre suas atividades, além do valor da concessão;
- III dispor de catálogo das tarifas em local visível e apresentá-lo quando solicitado por familiares para hipótese de opção de atendimento e tipo de modelo de serviço, e dispor de informativo em tamanho de papel A4 da lista dos serviços obrigatórios;
- IV dispor, no mínimo, da quantidade de veículos conforme declaração apresentada em sua proposta técnica;
- V apresentar à Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o balanço e demonstrações financeiras do ano anterior;



Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144 www.ventania.pr.gov.br

Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

- **VI -** obter todas as licenças e alvarás necessários a instalação da sede ou filial no município de Ventania em prazo não superior a 90 (noventa) dias.
- **Art. 16.** O padrão de atendimento a família carente será simplificado, limitandose à execução de serviço estritamente indispensável, compreendendo:
- I fornecimento de urna funerária popular, com dimensões e capacidade adequadas;
- II registro de óbito e expedição da guia de sepultamento pela concessionária, junto ao cartório específico, sem pagamento de quaisquer emolumentos;
  - III remoção para o velório em cemitério publico;
  - IV preparação do corpo quando necessária;
  - V transporte para o sepultamento.
- Parágrafo único. No atendimento gratuito a indigentes deve ser empregado padrão adequado e de boa qualidade, consistindo em urna mortuária confeccionada em madeira ou derivado, com 04 (quatro) alças duras, 04 (quatro) chavetas de fixação, sem acabamento em verniz, com translado somente em território do município.
- Art. 17. O translado para o sepultamento de corpos em outro município só será permitido mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização dos órgãos de fiscalização e arrecadação dos poderes públicos competentes, inclusive do local de destino, se for o caso.
- § 1º. É vedado o translado do corpo desnudo, exigindo-se, no mínimo, que seja envolto em tecido adequado ou material similar descartável em urna de remoção ou funerária, mesmo que seja para fins de transporte, além de cumpridas as normas da Vigilância Sanitária.
- § 2º. Quando o corpo for transladado para município com distancia superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros), exigir-se-á a preparação do corpo para assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde e cumpridas as determinações da Vigilância Sanitária.
- § 3º. Os serviços de tanatopraxia, quando necessários, deverão ocorrer em laboratório apropriado, sob a responsabilidade técnica ou supervisão de médico legalmente habilitado, nos termos da Resolução nº 68/2007-ANVISA.
- § 4º. Não sendo exigível das concessionárias laboratório de tanatopraxia, deverá a concessionária manter, comprovadamente, parceria com laboratório de comunidades vizinhas para a realização de tais serviços, para a eventualidade de serem necessários.

#### CAPITULO V DAS TARIFAS E TABELAS

- **Art. 18.** As tarifas contidas no Anexo Único deste Decreto deverão ficar expostas em local acessível ao usuário a olho nu, de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente ou para esclarecer eventuais duvidas.
- **Art. 19.** O reajuste das tarifas dos serviços funerários será feito por ato do Poder Executivo, sendo corrigidas anualmente pelo IGPM-FGV ou similar que vier a substituí-lo, aplicando-se o índice de correção no primeiro dia útil após transcorridos 12 (doze) meses da contados da apresentação da proposta.

do



Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144 www.yentania.pr.gov.br

Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

- § 1º. Os reajustes poderão ser feitos por meio de planilha de custos apresentada, quando necessária, para assegurar a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.
- § 2º. As atividades não tabeladas neste Decreto deverão ser encaminhadas pelas concessionárias a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para analise e posterior regulamentação pelo Prefeito Municipal.
- Art. 20. As receitas obtidas pela cobrança de emolumentos, taxas de expediente, multas e eventualmente da outorga do serviço funerário, serão contabilizadas à conta de recursos livres.

### CAPITULO VI DO USUÁRIO

Art. 21. Usuário do serviço funerário e o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído e em pleno exercício de sua capacidade civil.

**Parágrafo único.** É proibida a representação do usuário junto à municipalidade por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, com empresas que realizem atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, ou servidores municipais, podendo, no entanto, ser assistido e acompanhado por qualquer outra pessoa.

- Art. 22. Constituem direitos do usuário do serviço funerário:
- a) receber o serviço adequado;
- **b)** receber informações relativas ao serviço funerário e sua forma de execução, prevista neste Decreto, na forma requerida;
- c) exercer o direito de petição perante a municipalidade e as empresas concessionárias de serviços funerários;
- d) receber as orientações necessárias sobre tipos de serviços disponíveis, inclusive quanto aos preços tarifados e tabelados, conforme o Anexo Único deste Decreto;
- e) a garantia do cumprimento dos parâmetros tarifários e tabelados, bem como a oferta dos diversos padrões de produtos e materiais;
  - f) quando carente, receber serviço gratuito conforme previsão legal.
- **§ 1º.** Por usuário carente entende-se o familiar ou responsável pelo sepultamento que não disponha de mínimas condições econômicas para arcar com os custos do serviço, cuja renda total familiar não exceda dois salários mínimos, ou que esteja cadastrado em programas assistenciais do Município, mediante requisição da Secretaria Municipal de Assistência Social e declaração fornecida pelo responsável interessado na prestação dos serviços funerários.
- § 2º. Como indigente será considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, devendo ser inumado por solicitação do Instituto Médico Legal, recomendação médica ou determinação judicial dirigida ao Município.
  - Art. 23. São obrigações do usuário:



Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144 www.ventania.pr.gov.br

Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

- a) zelar pelo patrimônio publico ou particular colocados a sua disposição ou utilizados na execução do serviço;
- **b)** atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes em quaisquer esferas de governo, para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado, seja em relação ao poder publico, seja em relação ao falecido;
- c) firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao serviço funerário, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo destes;
- d) tratar com urbanidade e respeito os funcionários das concessionárias e servidores públicos.
- **Art. 24.** Usuários dos serviços funerários poderão optar pela contratação de empresas sediadas em outras cidades apenas nas seguintes hipóteses:
- I quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tiver ocorrido em Ventania, e desde que o velório e o sepultamento sejam realizados em outro local;
- II quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o corpo ter sido encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML), desde que o velório e sepultamento sejam realizados fora de Ventania;
- III quando o óbito e o velório se derem na cidade de domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Ventania, com prévia autorização municipal.
- § 1º. O usuário declarante deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicílio em outra cidade.
- § 2º. Para as contratações previstas neste artigo, a funerária, sediada em outro município, deverá estar devidamente cadastrada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ventania.

#### CAPITULO VII DAS PENALIDADES

- **Art. 25.** As infrações, por parte das concessionárias, decorrentes da inobservância de preceitos da Lei municipal nº 763/2018 e deste regulamento, de cláusulas do edital de licitação e/ou do contrato de concessão, poderá acarretar as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:
  - I advertência;
  - II multa;
  - III apreensão de bens;
  - IV suspensão da outorga;
  - V cassação da outorga.

**Parágrafo único.** A fiscalização municipal quanto a regularidade da prestação dos serviços será feita a qualquer tempo, abrindo-se procedimento administrativo pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente sempre que for constatada qualquer irregularidade.



Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144 www.ventania.pr.gov.br

Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

- **Art. 26.** O Município, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos na legislação, aplicará aos infratores, separadas ou cumulativamente, assegurando o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções administrativas de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:
  - I a qualquer infrator, pessoa física ou jurídica:
- a) advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta lei;
- **b)** apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;
- $\mathbf{c}$ ) multas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais).
  - II às empresas concessionárias de serviços funerários:
- a) advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta Lei;
  - b) suspensão da atividade até correção da irregularidade;
  - c) aplicação de multas de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), definidas em decreto;
  - d) cassação do ato de concessão da empresa prestadora de serviços funerários.
- § 1º. O infrator punido na forma deste artigo poderá interpor recurso dirigido ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação das penalidades aplicadas.
- § 2º. Os bens apreendidos nos termos do inciso I, letra "b", serão devidamente discriminados em termo de apreensão constante do auto de infração e somente serão devolvidos na hipótese de ser provido o recurso interposto pelo infrator.
- § 3º. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência da notificação ou indeferimento do recurso, findo o qual, não havendo recolhimento, será o valor inscrito em dívida ativa, sem prejuízo da instauração de outras medidas eventualmente cabíveis.
- **§ 4º.** A concessão poderá ser cassada pelo descumprimento reiterado de quaisquer das condutas referidas no parágrafo único do art. 16, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
- § 3º. Uma vez cassada a concessão, estará a empresa punida impedida de participar de processo licitatório referente a outra concessão pelo período de dez anos.
- **Art. 27.** As infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, assegurado o principio do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, devendo ser instruído no mínimo com os seguintes documentos:
- I cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada, a indicação da infração cometida e o dispositivo violado e assinada pelo fiscal competente;

46



Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144 www.ventania.pr.gov.br

Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

- II despacho do Secretário de Meio Ambiente com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso;
- III espelho ou relatório de ocorrência, que consistirá no documento de aferição do serviço funerário;
- IV cópia da notificação, indicando o prazo de 5 (cinco) dias uteis para apresentação de defesa pelo infrator.
- Art. 28. Ao infrator será garantido o direito de interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação quanto a decisão do procedimento administrativo instaurado, dirigido ao Secretário de Meio Ambiente, que o julgará em 30 (trinta) dias uteis, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.
- § 1º. Improvido o recurso o recorrente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do indeferimento, para interpor novo recurso sem efeito suspensivo junto ao Prefeito, que decidira em última instancia.
- § 2º. Desprovido o recurso na última instância ou ultrapassados os prazos recursais sem a iniciativa do concessionário, ser-lhe-á aplicada a penalidade imposta.
- § 3º. As multas deverão ser pagar pela concessionária no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso, independente de notificação.
- § 4º. Findo este prazo, sem recolhimento, será determinada a remessa para inscrição do debito em divida ativa, sem prejuízo da instauração de procedimento visando a cassação da concessão.
- § 5º. Na observância da contagem dos prazos será considerado como prazo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da ciência do ato.

### CAPITULO VIII DO PROCEDIMENTO LICITATORIO

**Art. 29.** A outorga da exploração do serviço funerário se dará mediante contrato de concessão dos serviços funerários precedido de licitação na modalidade de Concorrência Pública.

**Parágrafo único.** Poderão ser outorgadas permissões à razão de uma a cada grupo de 20.000 (vinte mil) habitantes ou fração.

**Art. 30.** O prazo de duração da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por 5 (cinco) anos a critério da Administração, por meio de termo aditivo, mediante proposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mantidas condições previstas no respectivo contrato, e desde que haja concordância por parte da concessionária.

**Parágrafo único.** É condição essencial para a prorrogação que seja comprovada a eficiência dos serviços prestados pela concessionária.

### CAPITULO VI DO CONTROLE DE ÓBITOS E SEPULTAMENTOS

Art. 31. Nenhum sepultamento poderá ser realizado sem apresentação da certidão de óbito, salvo se motivos imperiosos e urgentes assim o determinarem, nos termos da Lei federal nº 6.015/1973.



Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144 www.ventania.pr.gov.br

Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

Art. 32. Competirá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedição de guias para liberação de sepultamentos, mediante pagamento de taxa de expediente, que devera ser entregue ao servidor municipal que estiver de plantão no ato do sepultamento, nela devendo constar informações prestadas pelos usuários e pela empresa prestadora dos serviços.

- § 1º. É terminantemente proibida a remoção e translado de cadáveres no município sem o porte do documento aqui especificado.
- § 2º. Quando o sepultamento for destinado a cemitério situado em outro município, a autorização será acompanhada de via da nota fiscal dos serviços iniciados e de documento de transferência para a funerária do destino.
- § 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo em 24 (vinte quatro) horas implicará na suspensão automática da concessionária ate o adimplemento da obrigação.
- Art. 33. A autorização para a retirada do cadáver do local da expedição da Declaração de Óbito/Atestado Médico, será entregue ao responsável pela empresa concessionária ou seu preposto, que assim se identificará, que o manterá arquivada pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, para utilização em eventuais averiguações futuras relacionadas a apuração devido a eventuais questionamentos.
- Art. 34. A Secretaria de Meio Ambiente manterá controle dos óbitos e sepultamentos por meio de cadastros numerados sequencialmente.

### CAPITULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 35. O alvará de licença para a instalação e funcionamento de funerária só será emitido mediante a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, licenças sanitárias e ambientais, pelos órgãos competentes, e adequação ao Plano Diretor do Município.
- § 1º. O ato de concessão dos serviços não dispensa a favorecida de atender exigências para obtenção de anuências de outros órgãos fiscalizadores da atividade.
- § 2º. A concessão dos serviços funerários é intransferível e está submetida às regras previstas no contrato ou termo de concessão e nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.
- Art. 36. As concessionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, anualmente, até 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento ao público.
- Art. 37. A comercialização de planos de assistência funerária será de responsabilidade de empresas administradoras regularmente constituídas, nos estritos termos da lei federal nº 13.261, de 22 de março de 2016, e a realização do funeral será executada diretamente por concessionária de serviços funerários autorizada na forma desta lei.
  - Art. 38. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 22 de outubro de

**JBLICADO** PIOKIO DOS CAMPOS

2018.

ANTÔNIO HELLY SANTIAGO Prefeito Municipal



Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144 www.ventania.pr.gov.br

Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

### ANEXO ÚNICO

# TABELA DE TARIFAS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS OBRIGATÓRIOS

### **SERVIÇOS**

Item	Unidade	Serviços Obrigatórios	Valor – R\$
	Remoção de	e Cadáveres:	
1	Unidade	Remoção e transporte de cadáveres, dentro do município, salvo nos casos em que o transporte deva ser realizado por autoridade policial, do local do óbito para o local do sepultamento	93,89
2	Km	Transporte de cadáveres do local do velório até o local do sepultamento, quando a distância for maior que 5 km	2,19
3	Unidade	Intermediação, assessoria para despachos terrestres, nacionais, de cadáveres	69,78
	P	reparação do corpo:	
4	Unidade	Assepsia do corpo sem vida, o que inclui atividades de banho, tamponamentos, suturas e necromaquiagem	400,00 600,00
5	Unidade	Aspiração de cavidades	600,00
		ornecimento de urna:	
6	Unidade	ADULTO ESPECIAL – Urna com alças varão, com visor, verniz brilhante, com ou sem desenhos	951,54
7	Unidade	ADULTO COMUM – Urna com 6 (seis) alças duras, verniz brilhante, com ou sem desenho	520,18
8	Unidade	INFANTIL COMUM ATÉ 1,40m – Urna laqueada, com 4 (quatro) alças duras	182,70
9	Unidade	INFANTIL ESPECIAL ATE 1,40m – Urna laqueada, com 4 (quatro) alças duras	293,08
		Montagem e manutenção de velórios:	
10	Unidade	Ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie, com fornecimento de véu em tule, banquetas, paramentos afins, café, velas e paramentos bolachas e/ou salgadinhos	228,37
	1	ransporte fúnebre para outros municípios	
11	Km	Transporte de esquife ou similar para outros municípios, com coroas de flores, arranjos etc	2,19
	I	Providências administrativas:	
12	Unidade	Providências administrativas para registros de óbitos em cartórios de registro civil, incluindo providências similares junto à delegacia de polícia, instituto médico legal, repartições municipais, cemitérios, agências de previdência social, liberação de corpos em hospitais, clínicas, casas de saúde, órgãos ou repartições públicas	69,78

Item	Unidade	Serviços Facultativos	Valor – R\$
1	Unidade	Representação da família no encaminhamento de requerimento e outros documentos junto aos órgãos	69,78
2	Unidade	competentes	69,78



Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144 www.ventania.pr.gov.br

Secretaria de Licitações, Contratos e Compras

3	Unidade	Aluguel de altares e mesas	228,37
	Unidade	Fornecimento de flores e coroas, ornamentação da urna	215,68
5	Unidade	Locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins	228,17
6	Unidade	Transporte de cadáveres exumados	228,37

#### Notas:

- 1. A concessionária deverá disponibilizar à Assistência Social Municipal urnas com 4 (quatro) alças duras, em madeira ou material similar, em verniz fosco, sem desenho, nas mesmas dimensões mencionadas nos itens 6, 7 8 e 9, do tipo popular, para atendimento a carenciados, inclusive transporte dentro do Município.
- 2. O Município poderá baixar oportunamente normas adicionais complementares, se necessário, para regular situações não previstas.
- 3. O preços aqui estabelecidos poderão ser atualizados ou revistos, sempre que oscilações de mercado assim o determinarem.
- 4. Para outros serviços facultativos, não obrigatórios, os preços não poderão ser superiores àqueles estabelecidos pela Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários ABREDIF, podendo, contudo, vir a ser regulados e tabelados pelo Município.

0/0

PUBLICADO
Jonal Diprio DOS CAMPOS
Edição nº 33447- 606. 3C

